

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 169-A, de 1999, que “Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre equipamentos e medicamentos destinados ao tratamento de diabetes”.

AUTOR: Deputado JOSÉ PIMENTEL

RELATOR: Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 169-A, de 1999, estabelece a isenção do Imposto sobre produtos industrializados – IPI – e do Imposto de Importação – II – incidente sobre os “*equipamentos e os medicamentos destinados ao tratamento de diabetes: insulinas, antihiperglicemiante, glicosímetros, tiras reagentes para sangue, tiras reagentes para urina, lancetador, lancetas e seringas*”.

Apreciada a referida proposição pela Comissão de Seguridade Social e Família, foi ela aprovada, com voto contrário dos Nobres Deputados Euler Moraes, Vicente Caropreso, Carlos Mosconi e Jorge Alberto. A Proposição foi desarquivada na presente legislatura por solicitação do autor, Deputado José Pimentel e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, não havendo apresentação de emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna de Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 (Lei nº 10.707, de 31.07.2003), determina que:

“... O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Pela análise da Proposição, vemos que as isenções nela contidas têm inegáveis impactos nas receitas federais, gerando perda de receita pública. Contudo não foram apresentados os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, a saber: estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual e demonstração da não afetação às metas fiscais. Por isso, não pode o Projeto de Lei ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Além disso, tendo em vista tratar-se de isenção do IPI e do II, e não somente de alteração de alíquotas, constatamos que não se aplicam as ressalvas contidas no § 3º, inciso I, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/ 2000.

O exame quanto ao mérito da Proposição na Comissão de Finanças e Tributação, por seu turno, fica também prejudicado, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 169-A, de 1999.

Sala de Comissão, em de novembro de 2003.

Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO
Relator